



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>17227.720255/2020-92</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.517 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TRANSPORTES TONIATO LTDA                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2017 a 31/07/2017

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECISÃO OU DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 48.

A suspensão de exigibilidade de crédito tributário determinada por depósito ou decisão judicial somente evita a sua cobrança, não o lançamento para constituí-la (Súmula CARF nº 48).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário na parte relativa à contribuição patronal sobre a folha de salários, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fl. 155):

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 8/14) e Auto de Infração anexos (fls. 2/6), trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária identificada, lavrado em 23/11/2020, referente à competência de 07/2017, no valor originário de R\$ 397.500,87, acrescidos de juros e multa de ofício.

Ainda segundo o referido relatório:

- o Auto de Infração foi lavrado por descumprimento de obrigação principal, relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais em retribuição ao trabalho – CPP, face ao ajuste indevido na contribuição previdenciária calculada sobre a folha de pagamento, declarado no campo COMPENSAÇÃO da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, uma vez que o sujeito passivo foi excluído da opção para contribuir sobre a Receita Bruta, na forma prevista pela legislação;
- o lançamento foi realizado com o objetivo de se prevenir a decadência devido à liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, processo nº 0142909-91.2017.4.02.5104, impetrado pelo sujeito passivo, onde teve a garantia da manutenção do regime de DESONERAÇÃO DA FOLHA (CPRB), ainda não transitada em julgado.

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 26/11/2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 118), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 124/131) na data de 21/12/2020 (fl. 122), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Do sobrestamento – até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0142909-91.2017.4.02.5104;

II – Da insubsistência do Auto de Infração – em razão da decisão judicial que garantiu o direito de o contribuinte recolher sua contribuição previdenciária patronal, no ano de 2017, com base na receita bruta (CPRB);

III – Direito da contribuinte de recolher a contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta – CPRB no ano de 2017 – princípio da noventena e da anterioridade tributária.

### **Da Decisão de Primeira Instância**

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/07, em sessão realizada em 28/01/2021, por meio do acórdão nº 107-005.223 (fls. 153/160), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para excluir a multa de ofício aplicada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 153):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2017 a 31/07/2017

CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o lançamento da multa de ofício sobre a contribuição cobrada nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por decisão judicial anterior ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de primeira instância na data de 23/02/2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 164), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 167/176), na data de 05/03/2021 (fl. 165), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23/02/2021 (fl. 164) e apresentou recurso em 05/03/2021 (fl. 165) – mas não atende às demais condições de admissibilidade, conforme razões a seguir expostas.

**Da concomitância**

Dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o advento do processo administrativo ter sido antes ou após o ajuizamento da ação judicial.

Nesse sentido, como a questão atinente à exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, na competência 07/2017, está sendo tratada na esfera judicial, não cabe ao julgador administrativo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, de modo que não comporta conhecimento o recurso relativamente a esse aspecto, ficando qualquer apreciação administrativa prejudicada pela prevalência do julgamento judicial a esse respeito.

Dessa forma, em relação à matéria concomitante, opera-se a renúncia à instância administrativa, devendo ser proferida decisão formal neste sentido, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

No que tange ao pedido formulado pelo Recorrente acerca da improcedência do lançamento em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança, aplica-se a Súmula CARF nº 48:

**Súmula CARF nº 48**

**Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, ainda que suspenso por ação judicial, a formalização do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, do CTN. Ressalte-se que a suspensão é da cobrança e sua execução judicial e não da constituição pelo lançamento. Os atos executórios aguardarão a sentença judicial transitada em julgada. Do que se conclui que o auto de infração não é intempestivo e ilegal.

Não existe previsão legal para sobrestamento do processo administrativo até que haja o julgamento do processo judicial, tampouco decisão judicial neste sentido, de modo que rejeito o pedido formulado pelo Recorrente.

Desse modo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER EM PARTE** do Recurso Voluntário, não conhecendo na parte relativa à contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**